

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 517/89 - Apenso Proc.-SE nº 2110/89
INTERESSADA : Haila de Castro Conforti
ASSUNTO : Requer autorização para matricular-se na 3ª série do
1º grau
RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
PARECER CEE Nº 310 / 90 APROVADO EM 11/04/90.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Senhora Maria Regina Castro Conforti encaminhou ao Presidente deste Conselho pedido de autorização de matrícula da sua filha Haila de Castro Conforti, na 3ª série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Célio Rodrigues Alves", de Cosmópolis, 2ª D.E. e DRE de Campinas.

Quando a aluna foi matriculada, em 1988, no 1º ano do Ciclo Básico, já estava alfabetizada e a Diretora colocou-a no 2º ano já que o conteúdo do anterior era do seu conhecimento e, repiti-lo tornava-se desinteressante. A aluna frequentou de fato e não de direito, com aproveitamento satisfatório o 2º ano de Ciclo Básico como revela sua avaliação.

Haila completou, a 14 de janeiro de 1989, oito anos de idade.

Ouvidas as DRE, D.E. de Campinas e a Coordenadora do Interior, elas se manifestaram pela permanência da aluna na 2ª série do 1º grau, a fim de cumprir os dois anos de ciclo básico, embora a diretora da Escola opinasse favoravelmente à sua promoção para a 3ª série.

2 - APRECIÇÃO:

O caso de Haila de Castro Conforti é semelhante a outros que foram enviados a este Colegiado e que ferem a Lei Federal nº 5692/71 de Diretrizes e Bases em seu artigo 18, que transcrevemos abaixo:

"Artigo 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Este processo também contraria o que determina a Deliberação CEE nº 14/86, em seu Artigo 2º;

"A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do Curso de 1º Grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolar idade, no referido grau de ensino".

Como se pode depreender das provas constantes do Processo SE nº 2110/89, a aluna ingressou no 1º ano do ciclo básico, já alfabetizada, em 1988, com sete anos, Haila frequentou o 2º ano do ciclo básico, de fato, e não de direito; ao final de 1988, foi submetida à avaliação obtendo bom aproveitamento.

Apesar de sou "bom desempenho no C.B., as autoridades da DRE, D.E. de Campinas e Coordenadoria do Ensino do Interior são pela permanência de Haila de Castro Conforti no 2º ano daquele curso, a fim de completar nele os dois anos estabelecidos por lei.

Nesse caso, como em tantos outros de aceleração indevida da escolaridade, se a escola não fez uso da flexibilidade curricular que o ciclo básico confere, procurando enriquecer a programação de modo a atender a aluna nas suas necessidades específicas, ainda há tempo de caminhar nessa direção.

Como ressalta o Parecer 1682/87, é importante também não esquecer, que os dois anos de escolaridade previstos como duração mínima do C.B, pressupõem não somente o domínio de certos conteúdos, mas devem ensejar também um processo de maturação global e de socialização da criança que, ao que tudo indica, não foi devidamente levado em conta.

Mesmo no caso de aluno excepcionalmente talentosos a abordagem pedagógica mais atualizada recomenda a exploração de atividades educacionais que contribuam para a diversificação e aprofundamento do currículo, mas que não implicam na redução dos anos de escolarização.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento à solicitação de matrícula de Haila de Castro Conforti, na 3ª série do 1º grau em 1989, na EEPG "Celio Rodrigues Alves", de Cosmópolis, 2ª D.E., DRE de Campinas.

São Paulo, 02 de março de 1990.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente